



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1286, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambiente de "sala de parto", no serviço público de saúde ou na rede suplementar de saúde.

AUTOR: Deputado Wasny de Roure

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1286/2016, que institui, no âmbito do Distrito Federal, conforme art. 1º, a "obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal e o treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem em ambientes de 'sala de parto', no serviço público de saúde ou na rede suplementar de saúde".

O art. 2º, por sua vez, conceitua profissional habilitado, especificando as respectivas características, no inciso I, para os médicos, e no inciso II, para os enfermeiros.

Já o art. 3º determina que hospitais, maternidades, clínicas e outras unidades de saúde integrantes do serviço público de saúde ou da rede suplementar de saúde devem manter profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto e, pelo menos, um médico que tenha realizado treinamento teórico-prático nos termos do artigo anterior.

Pelo art. 4º, "a Secretaria de Saúde do Distrito Federal poderá expedir normas técnicas complementares para o cumprimento desta lei".

As cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário constam dos arts. 5º e 6º, respectivamente.

Na justificção do projeto, o ilustre autor afirma que "em aproximadamente 10% dos nascimentos há necessidade de reanimação neonatal", o que considera ser uma taxa "suficientemente visível e alta" e que "sua elevada mortalidade e morbidade residual, em especial, a neurológica, justificam uma maior atenção a esses casos".

Na sequência, o nobre autor diz que "quanto maior a demora em iniciar a reanimação, mais difícil ela se torna e mais elevado é o risco de lesão cerebral", o que, para ele, reforça "a importância do preparo para a reanimação, por meio de: prévia e correta anamnese, preparo dos equipamentos e, principalmente, preparo da equipe".

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, o projeto foi aprovado, sem emenda, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

O relator anteriormente designado por esta Comissão apresentou minuta de parecer com voto pela inadmissibilidade do PL nº 1286/2016, em anexo à referida proposição nas fls. 08 e 09, o qual não chegou a ser votado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, verifica-se que o PL nº 1286/2016 visa a tornar obrigatória (i) a presença de profissionais habilitados em reanimação neonatal (médico ou enfermeiro que tenha realizado treinamento teórico e prático) nas "salas de parto"; e (ii) treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem nesse ambiente.

No que se refere a primeira exigência da proposição, ressalta-se que a Secretaria de Atenção à Saúde, integrante do Ministério da Saúde, editou a Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014, que determina aos estabelecimentos de saúde que realizam partos a necessidade de assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP.

Essa portaria prevê, ainda, que tais profissionais devem ser capacitados em reanimação neonatal e, em sequência, esclarece, in verbis:

Art. 3º Considera-se como capacitado em reanimação neonatal o médico ou profissional de enfermagem, que tenha realizado treinamento teórico-prático, conforme orientação ser publicizada, por expediente específico, pela Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (CGSCAM) do Ministério da Saúde. (grifos editados)

Por fim, a portaria também dispõe que o estabelecimento de saúde que mantenha profissional de enfermagem habilitado em reanimação neonatal na sala de parto deverá possuir em sua equipe, durante as vinte e quatro horas, ao menos um médico que tenha realizado treinamento teórico-prático, conforme previsto no artigo 3º desta Portaria, e deverá dispor, no ambiente de parto (sala ou quarto de parto) ou em ambiente próximo, das condições necessárias para reanimação neonatal, acessíveis e prontas para uso.

Nesse diapasão, entende-se que parte do objetivo do nobre parlamentar autor ao apresentar sua proposição se encontra contemplada na portaria supracitada. Assim, a aprovação da proposição no tocante a esse aspecto não provocaria aumento de despesa pública para o Distrito Federal.

Entretanto, observa-se que, quanto à previsão de treinamento periódico para todos os profissionais de saúde que atuem nas salas de parto, certamente, a aprovação do PL nº 1286/2016 geraria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, devendo, portanto, atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Visto que o projeto não atende às exigências constantes do art. 17 da LRF, conclui-se por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 1286/2016, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0207525** Código CRC: **F05781BE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br